

**ILMO SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS -
GO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº
058/2022 - UEG**

GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu Procurador (m.j), vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar, em tempo, suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela recorrente (Empresa de Conservação e Limpeza DALU LTDA - CNPJ nº 01.569.755/0001-74), na forma preconizada no item 11.4 do Edital, Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 dentre outros, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Tempestividade:

Conta do item 11.4 do Edital, assim como dos artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2022, que às licitantes é concedido o prazo de 03 (três) dias, para contrarrazoar o recurso interposto, cujo prazo inicia-se do final do prazo do recurso.

Assim, considerando que o prazo para interpor o recurso findou-se em 19.09.2022, logo o prazo para a presente irresignação iniciou-se no dia 20.09.2022, tendo como dia derradeiro o dia de hoje, ou seja, **22.09.2022**, razão pela qual a presente é tempestiva, devendo ser recepcionada e julgada por esta Douta Comissão Permanente de Licitação.

2. Síntese Fática:

Em cotejo ao recurso administrativo maneado pela parte adversa, notou-se que ela visa a desclassificação da proposta apresentada pela recorria, ora petionária; a remessa dos autos à autoridade imediatamente superior e, por fim, seja a presente licitação declarada nula, sob o argumento de vício insanável.

Em suas razões, limitou-se a dizer que a recorrida teria se valido de Convenção Coletiva de Trabalho com sua vigência exaurida e, portanto, sua proposta estaria inexecutável, haja vista que há Acordo Coletivo de Trabalho em que a remuneração mensal (salário-básico) estaria com valor mais elevado.

Ademais, segundo a recorrente, em que pese a desinformação, aceitar a proposta da recorrida seria transgredir o princípio da vinculação, contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e 87 da nova lei de licitações, ou seja, Lei nº 13.303/2016. *(A nova lei de licitação não é a lei noticiada na petição de recurso, mas sim a Lei nº 14.133/2020, pois a lei erroneamente informada é a Lei das Sociedade de Economia Mista).*

Não procedem os pedidos lançado na peça recursal, pela parte adversa, conquanto desprovida de embasamento legal, conforme será minuciosamente demonstrado nas razões que a seguir são formuladas.

3. Das Razões da Defesa:

3.1. Da Exequibilidade da Proposta e Observância da Vinculação:

Infere-se da petição de recurso, que a parte contrária alega ser a proposta da recorrida inexecutável, pois não teria sido composta com base no **Acordo Coletivo de Trabalho** registrado no MTE 428/2022, com vigência entre o dia 1º de junho de 2021 a 31 de maio de 2023.

Alega, por fim, que a empresa teria ofendido o princípio da vinculação, quando deixou de atender ao comando do Edital.

Improcedentes as alegações. Explico!

Em proêmio, insta salientar que as normas coletivas de trabalho, seja as Convenções Coletivas ou os Acordos Coletivos, são reconhecidas pela Constituição Federal da República de 1988, conforme se verifica do artigo 7º, XXVI. *In verbis*:

“XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Grifei

A lei veda a ultratividade das normas coletivas, portanto, elas possuem vigência de 2 (dois) anos tão somente, conforme norma insculpida no artigo 614, § 3º, da CLT. Vejamos:

“§ 3º. Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade”. Grifei

O artigo 611, § 1º, da CLT, por sua vez, pré-dispõe acerca da vinculação às regras estipuladas nos Acordos Coletivos de Trabalho, cujo caráter é normativo, impondo sua obrigação somente ao Sindicato e as Empresas que forem participantes da norma autônoma (ACT), senão vejamos:

“§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho”. Grifei



Nesse sentido, a exemplo, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, compreende que as empresas que não fazem parte do Acordo Coletivo de Trabalho, não estão obrigadas a cumprir as regras estipuladas, senão vejamos:

“RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA N.º 374 DO TST. A Reclamada não pode ser obrigada a cumprir as normas coletivas do sindicato representante de categoria econômica diferenciada, **quando não tiver participado delas** – seja diretamente, seja por meio da sua entidade de classe. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 1204008320095120029, Relator: Maria De Assis Calsing, Data de Julgamento: 10/04/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2013)”. Grifei

“DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DA TABELA SALARIAL ESTABELECIDADA EM ACT. EMPREGADOR NÃO SIGNATÁRIO DA ACT. Se o pleito de diferenças salariais é baseado em ACT de que não teve a participação do empregador, não é possível deferir diferenças salariais, haja vista a impossibilidade de aplicação do referido ACT à empresa não signatária. (TRT-17 - RO: 00009977920175170004, Relator: JOSÉ LUIZ SERAFINI, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 13/06/2019)”. Grifei

Pois bem! Tanto a norma celetista, quanto a jurisprudências dos TRT's e do Próprio TST, é no sentido de que a ACT - Acordo Coletivo de Trabalho, somente tem aplicação às empresas que participaram e são suas signatárias, ao contrário, não tem prevalência *erga omnis*, como se vê nos casos das CCT's, afinal, esta se perfaz entre os sindicatos, enquanto aquele entre sindicato e empregador, tão somente.

Em análise detida, vê-se que a norma coletiva suscitada pela recorrente “CCT nº 428/2022”, em verdade se trata de um Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o sindicato com algumas empresas, das quais a recorrida **NÃO É PARTICIPANTES E/OU SIGNATÁRIA, portanto, ao contrário do que disse, NÃO ESTÁ VINCULADA á essa norma, nos termos do artigo 611, § 1º, da CLT.**

Quanto ao princípio da vinculação, inculpido, em verdade, no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 e nova lei de licitações nº 14.133/2020, artigo 5º, em nenhum momento foi transgredido. Veja:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. Grifei

Explico novamente!

Analisando o Ato Convocatório (Edital), pode-se observar, em a menor dúvida, que o seu item 1.2 impõe a observação da Convenção Coletiva do SINDITRANSPORTE, a qual, inclusive, foi a utilizada pela Comissão de Licitação, para a confecção do instrumento licitatório. Vejamos:



ORTIZ BARBOSA
Assessoria e Consultoria Jurídica

“ (Sic). 1.2 - Para a elaboração do preço de referência foi utilizada a CCT do SINDITRANSPORTE nº 2021/2022 para Motoristas Executivos (Doc SEI 000023539864). A licitante deverá preencher Planilha de Composição de Custos, com indicação de Convenção Coletiva de Trabalho vigente, pertinente ao objeto desse certame e à localidade em que será prestado o serviço. Deverá ser apresentada uma Planilha de Custo e Formação de Preço por cidade, conforme as peculiaridades atinentes a cada local”. Grifei

Portanto, ainda que a vigência da referida CCT tenha se exaurido, não há que se falar em transgressão do princípio da vinculação, afinal, é justamente o contrário, pois a recorrida cumpriu estritamente as determinações editalícia.

Ad cautelam, necessário é registrar o seguinte:

Porventura a CCT utilizada pela recorrida tenha se exaurido, mesmo assim, não estaria obrigada a utilizar-se das normas e valores contidos no ACT, pois, como visto alhures, somente são aplicáveis aos empregadores signatários/participantes, porém ela não o é.

De modo que, se há uma CCT sem vigência legal e a recorrida não está obrigada a cumprir às disposições do ACT, não há que se falar em ilegalidade, pois cumpriu com a lei e formalizou sua proposta nos valores registrados na última CCT em que encontrava-se vinculada.

Ademais, veja que, segundo o Sindicato peculiar, em ligação telefônica formalizado pela recorrida, informou que não mais irá publicar nova CCT, de modo que, os valores utilizados pela recorrida em sua proposta de custos e preços estão corretas.

A pergunta é: *Se não há CCT vigente e a recorrida não está obrigada a cumprir as normas do ACT (pois não é participante dele), qual seria a ilegalidade cometida por ela? NENHUMA!*

O erro interpretativo da recorrente é que ela pensou que na ausência de CCT vigente, a recorrida estaria obrigada a se valer dos valores constantes do ACT, ou pior, confundiu ACT com CCT, mas está completamente errada.

Lado outro, superada a questão acima, imperioso se torna informar que a IN 05/2017, permite, SIM, a correção da Planilha de Custos e Formação de Preços, desde que não haja a majoração do preço global já ofertado, senão vejamos:

*“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”. Grifei*

Assim, ainda que houve erros na Planilha de Custos e Formação de Preços da recorrida, a Comissão de Licitação, poderia, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, diligenciar no sentido de permitir a sua modificação e demonstração da exequibilidade.

Ressalta-se que tanto a exequibilidade, quando a inexigibilidade são objetos de demonstração nos autos do processo licitatório, não podendo ser alvo de mera presunção, como pretendeu a recorrente, com sua pífia alegação de existência de vício insanável.

Diante de tais explicações, reputa-se improcedentes os pedidos iniciais, porquanto desprovidos de plausibilidade jurídica, visto que a Proposta da recorrida está em conformidade com o Edital e com a Lei, não havendo que se falar em sua desclassificação, tampouco em nulidade do Edital (Art. 49, Lei nº 8.666/1993), por ser de direito e de justiça.

4. Dos Pedidos:

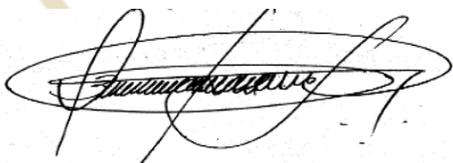
Dito isto, a recorrente (Garra Forte), alicerçada nas fundamentações declinadas, vem à presença de Vossa Senhoria, requerer seja recebida as presentes CONTRARRAZÕES, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela parte adversa, mantendo a decisão que julgou a peticionária vencedora do certame por seus próprios fundamentos.

Requer, seja diligenciado junto ao SINDITRANSPORTE, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, se esta Douta Comissão compreender ser passível de conveniência e oportunidade, valendo-se da autotutela, para verificar a inexistência de nova CCT em vigência.

Neste momento, junta-se o ACT informado pela parte contrária, com fito a comprovar que não se trata de CCT, bem como de que a recorrida não é partícipe e/ou signatária.

Nesses termos,
P. deferimento.

Goiânia - GO, 22 de setembro de 2022



Ortiz Barbosa de Sousa
OAB/GO24.572

CLENES MARIO MARIANE PEREIRA:87255103120
Assinado de forma digital por CLENES MARIO MARIANE PEREIRA:87255103120
Dados: 2022.09.22 17:21:16 -03'00'

Clenes Mario Mariane Pereira
Sócio Administrador

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.262.535/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/02/2005	
NOME EMPRESARIAL GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GARRA-FORTE LIMPEZA		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV DECIMA PRIMEIRA AVENIDA	NÚMERO 1028	COMPLEMENTO QUADRA42 LOTE 08	
CEP 74.605-060	BAIRRO/DISTRITO SET LESTE UNIVERSITARIO	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO GARRAFORTECOMERCIAL@GMAIL.COM		TELEFONE (62) 3941-9139	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/02/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/07/2022** às **09:01:25** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



DECIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
GARRA FORTE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF: 07.262.535/0001-80 NIRE: 52202167146

EMENTA:

- A- Admissão de Sócio**
- B- Retirada de Sócio**
- C- Consolidação do Contrato Social**

LICIA ARAUJO MENDES, brasileira, professora, solteira, nascida em 26/05/1980, natural de Goiânia, inscrita no CPF nº 911.944.151-72, e documento de identidade nº 3455012-6852009 expedida pela SSP/GO em 23/10/2014, filha de Antônio Araújo Mendes e Cecília Maria de Araújo Mendes, com domicílio/residência na Rua 21, nº 50, Quadra S, Lote 01/12, Apto. 102, Bloco A, Condomínio Ed. Gardênia, Vila Jaraguá, Goiânia/GO, CEP 74-655.090.

Única sócia da empresa **GARRA FORTE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com sede situada Av. Decima Primeira Avenida, nº 1028, Quadra 42, Lotes 08, Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74.605-060, Empresa devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52202167146, em sessão de 16/02/2005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.262.535/0001-80, resolvem pôr este instrumento particular, alterar parcialmente o seu contrato social primitivo, consolidando todas as demais cláusulas vigentes:

Cláusula Primeira – é admitido como novo sócio **CLENES MARIO MARIANE PEREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 09/03/1979, filho de Maurílio Candido Pereira e Cleonice Divina Mariane Candido, inscrito no CPF: 872.551.031-20 e portador da carteira de identidade nº 3851542 expedida pela DGPC/GO, residente e domiciliado à Rua 21, nº 805, Qd. T, Lt. 1/25, apto. 1904, Ed. Felicitá, Vila Jaraguá, Goiânia/GO, CEP; 74.655-090, a partir deste instrumento assume todos os deveres e direitos sociais, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações.

Cláusula Segunda – Retira-se da sociedade **LICIA ARAUJO MENDES**, acima qualificada, a sócia única cede e transfere 1.125.000 (um milhão e cento e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada, para o sócio admitido **CLENES MARIO MARIANE PEREIRA**, acima qualificado, declarando haver recebido, neste ato, em moeda corrente, a quantia de R\$1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais), bem como declara ter recebido todos os seus direitos e haveres.



Parágrafo único: O cedente declara que nada tem a reclamar quanto à transferência das quotas, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

Cláusula Terceira – A administração da sociedade passará a ser exercida pelo sócio admitido CLENES MARIO MARIANE PEREIRA, que se incumbirá de todas as operações e representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Cláusula Quarta – Face às alterações aqui havidas, a sócia remanescente resolve **CONSOLIDAR** o Contrato Social, o qual passará a vigora com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
GARRA FORTE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF: 07.262.535/0001-80 NIRE: 52202167146**

CLENES MARIO MARIANE PEREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 09/03/1979, filho de Maurílio Candido Pereira e Cleonice Divina Mariane Candido, inscrito no CPF: 872.551.031-20 e portador da carteira de identidade nº 3851542 expedida pela DGPC/GO, residente e domiciliado à Rua 21, nº 805, Qd. T, Lt. 1/25, apto. 1904, Ed. Felicitá, Vila Jaraguá, Goiânia/GO, CEP; 74.655-090.

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de **GARRA FORTE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e usa a expressão **GARRA-FORTE LIMPEZA** como nome fantasia.

Clausula Segunda – A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: **Av. Decima Primeira Avenida, nº 1028, Quadra 42, Lotes 08, Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74.605-060.**

Cláusula Terceira – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 10/02/2005 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta – A sociedade tem como objeto social:



Prestação de serviços de limpeza e conservação de móveis e imóveis em geral (Residenciais, industriais, comerciais e públicos). Serviços de cobranças amigável, entregas de correspondência, títulos, e documentos em geral. Limpeza hospitalar, desentupimentos, higienização, jardinagem e paisagismo, plantio, replantio, capinação, podas de árvores, manutenção de parques e jardins, limpeza, varrição, manutenção de vias e logradouros públicos. Imunização e controle de pragas urbanas. Fornecimento de mão de obra em serviços de mecânica, eletricista, encanador, motorista, secretariado, recepcionista, telefonista, copa e cozinha, lavanderia, ascensorista, pintura, vigia chapa, e digitador. Locação de veículos, máquinas, equipamentos em geral. Manutenção predial em geral. Manutenção elétrica, eletrônica, hidráulica de equipamentos em geral. Monitoramento eletrônico. Rastreamento de veículos. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Seleção e contratação de pessoal para serviços profissionais especializados de nível médio e superior de toda a mão de obra especificada no cadastro brasileiro de ocupações (CBO). Comércio de equipamentos para segurança do trabalho. Serviços combinados para apoio a edifício. Atividades paisagísticas. Serviços de pintura de edifício em geral.

Cláusula Sexta – O capital social é R\$1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais), dividido em 1.125.000 (um milhão e cento e vinte e cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, ficando distribuído entre as sócias da seguinte forma:

Sócia	%	Nº de quotas	Valor em R\$
CLENES MARIO MARIANE PEREIRA	100	1.125.000	1.125.000,00
TOTAL	100	1.125.000	1.125.000,00

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Cláusula Sétima - A administração da sociedade caberá ao sócio único CLENES MARIO MARIANE PEREIRA, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.



Parágrafo Primeiro – Ao administrador da sociedade compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Segundo – Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Cláusula Oitava – O sócio único, fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona – O sócio único declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Decima – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia único, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Decima Primeira - A sociedade não se dissolverá com o falecimento ou interdição da sócia único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



Cláusula Décima Segunda – A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Cláusula Décima Terceira – Fica eleito o foro de Goiânia/GO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando às sócias justas e contratadas assinam o presente instrumento em VIA ÚNICA, destinado ao arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia/GO, 04 de julho de 2022.

CLENES MARIO MARIANE PEREIRA
Sócio/Administrador

LICIA ARAUJO MENDES
Sócia Retirante



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GARRA FORTE - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
87255103120	CLENES MARIO MARIANE PEREIRA
91194415172	LICIA ARAUJO MENDES



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/07/2022 09:56 SOB Nº 20221166106.
PROTOCOLO: 221166106 DE 07/07/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12208824436. CNPJ DA SEDE: 07262535000180.
NIRE: 52202167146. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/07/2022.
GARRA FORTE - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2212247218

2212247218

GO

2212247218

GOIÁS

DENATRAN **CONTRAN**

NOME CLENES MARIO MARIANE PEREIRA		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 3851542 DGPC GO		
CPF 872.551.031-20	DATA NASCIMENTO 09/03/1979	
FILIAÇÃO MAURILIO CANDIDO PEREIRA CLEONICE DIVINA MARIANE CANDIDO		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AD
Nº REGISTRO 03060480902	VALIDADE 24/02/2026	1ª HABILITAÇÃO 14/11/1997
OBSERVAÇÕES EAR		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL GOIANIA, GO	DATA EMISSÃO 08/06/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		48116010045 GO148428150

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.